

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA**

RESOLUÇÃO Nº 5.299, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Autoriza o reajuste do coeficiente tarifário dos serviços de transporte rodoviário semiurbano interestadual e internacional de passageiros

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 028, de 22 de fevereiro de 2017, no que consta do Processo nº 50500.007766/2017-17; e

CONSIDERANDO a necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro das autorizatárias especiais do transporte rodoviário semiurbano interestadual e internacional de passageiros, resolve:

Art. 1º Autorizar, nos termos da Resolução nº 2.130, 3 de julho de 2007, o reajuste de 4,824% (quatro inteiros e oitocentos e vinte e quatro milésimos por cento), a ser aplicado sobre o coeficiente tarifário vigente do serviço de transporte rodoviário semiurbano interestadual e internacional de passageiros, fixando-o em R\$ 0,097022 por passageiro x km - Tipo Único.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 00h00m (zero hora) do dia 25 de fevereiro de 2017.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

**SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA**

PORTARIA Nº 42, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, resolve:

Autorizar a readequação de acesso localizado no km 198+050m, sentido sul da Rodovia BR-101/SC, no Município de Biguaçu/SC, de interesse de RKS Empreendimentos e Participações Ltda. Processo nº 50545.001257/2017-56.

O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/355/Legislacao.html>.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO
DE CARGAS**

PORTARIA Nº 22, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT nº 50500.360227/2016-14, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras referentes à substituição de pontilhão no km 530+740, no município de Belo Vale/MG, sob responsabilidade da MRS Logística S.A.

Art. 2º O valor empregado na obra não será considerado como Investimento Regulatório.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

**COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
BALANCETE PATRIMONIAL**

CNPJ - 44.837.524/0001-07

BALANCETE PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2016

ATIVO	RS MIL	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	RS MIL
Circulante	236.137	Circulante	435.098
Caixa e equivalentes de caixa.....	135.961	Salários, provisão e encargos sociais.....	54.413
Valores vinc. à aplicação em infraestrutura....	24.371	Fornecedores e prestadores de serviços.....	45.529
Contas a receber, líquidas.....	48.563	Impostos e contribuições a recolher.....	18.978
Estoques.....	549	Plano de pensão.....	70.447
Créditos tributários.....	14.383	Provisão para riscos trabalhistas e civeis.....	202.836
Outros créditos.....	12.185	Obras efetuadas por arrendatários.....	15.580
Despesas antecipadas.....	125	Outras obrigações.....	27.315
Não Circulante	2.906.454	Não Circulante	1.331.583
Realizável a Longo Prazo	1.181.464	Provisão para riscos trabalhistas e civeis.....	185.726
Contas a receber, líquidas.....	816.092	Receita diferida.....	383.626
IRPJ e CSLL diferidos.....	265.484	Obras efetuadas por arrendatários.....	134.884
Depósitos judiciais.....	80.120	Créditos da União para aumento capital.....	586.847
Bens destinados a alienação.....	2.113	Plano de pensão.....	10.843
Partes relacionadas.....	4.969	Outras obrigações.....	29.657
Outros créditos.....	12.686		
		Patrimônio Líquido	1.375.910
Imobilizado	1.709.734	Capital social.....	1.414.100
Intangível	15.256	Prejuízos acumulados.....	(38.190)

TOTAL DO ATIVO 3.142.591 TOTAL DO PASSIVO E PATR. LÍQUIDO.. 3.142.591

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO
DE 01-01-2016 A 31-12-2016**

	RS MIL
Receita líquida.....	740.486
Custo dos serviços.....	(489.331)
Despesas administrativas.....	(220.245)
Outras receitas operacionais.....	3.751
Outras despesas operacionais.....	(22.440)
Resultado financeiro líquido.....	(27.675)
Resultado operacional antes do IRPJ e CSLL.....	(15.454)
Imposto de renda e contribuição social corrente.....	(4.966)
Imposto de renda e contribuição social diferido.....	(2.045)
Resultado do exercício.....	(22.465)

JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA
Diretor-Presidente

FRANCISCO JOSÉ ADRIANO
Diretor de Administração e Finanças

MARIO SERGIO R. ALONSO
Contador CRC/ISP135973/O-6

CNPJ - 44.837.524/0001-07

BALANCETE PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/01/2017

ATIVO	RS MIL	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	RS MIL
Circulante	203.507	Circulante	452.485
Caixa e equivalentes de caixa.....	133.971	Salários, provisão e encargos sociais.....	53.154
Valores vinc. à aplicação em infraestrutura....	10.223	Fornecedores e prestadores de serviços.....	22.752
Contas a receber, líquidas.....	31.731	Impostos e contribuições a recolher.....	27.130
Estoques.....	524	Plano de pensão.....	70.861
Créditos tributários.....	14.799	Provisão para riscos trabalhistas e civeis.....	247.156
Outros créditos.....	12.145	Obras efetuadas por arrendatários.....	15.673
Despesas antecipadas.....	114	Outras obrigações.....	25.759
Não Circulante	2.914.183	Não Circulante	1.336.552
Realizável a Longo Prazo	1.183.826	Provisão para riscos trabalhistas e civeis.....	187.506
Contas a receber, líquidas.....	815.520	Receita diferida.....	381.509
IRPJ e CSLL diferidos.....	267.150	Obras efetuadas por arrendatários.....	134.536
Depósitos judiciais.....	80.500	Créditos da União para aumento capital.....	593.244
Bens destinados a alienação.....	2.133	Plano de pensão.....	9.675
Partes relacionadas.....	6.193	Outras obrigações.....	30.082
Outros créditos.....	12.350		
		Patrimônio Líquido	1.328.653
Imobilizado	1.715.404	Capital social.....	1.414.100
Intangível	14.953	Prejuízos acumulados.....	(85.447)

TOTAL DO ATIVO 3.117.690 TOTAL DO PASSIVO E PATR. LÍQUIDO.. 3.117.690

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO
DE 01-01-2017 A 31-01-2017**

	RS MIL
Receita líquida.....	53.626
Custo dos serviços.....	(35.511)
Despesas administrativas.....	(14.696)
Outras receitas (despesas) operacionais.....	(47.171)
Resultado financeiro líquido.....	(5.031)
Resultado operacional antes do IRPJ e CSLL.....	(48.923)
Imposto de renda e contribuição social corrente.....	-
Imposto de renda e contribuição social diferido.....	1.666
Resultado do exercício.....	(47.257)

JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA
Diretor-Presidente

FRANCISCO JOSÉ ADRIANO
Diretor de Administração e Finanças

MARIO SERGIO R. ALONSO
Contador CRC/ISP135973/O-6

Ministério Público da União

**ESCOLA SUPERIOR
CONSELHO ADMINISTRATIVO**

RESOLUÇÃO Nº 1, 23 DE FEVEREIRO DE 2016

Approva a implantação do Sistema Eletrônico de Informações - SEI como sistema oficial de gestão de processos e documentos eletrônicos no âmbito da ESMPU.

O CONSELHO ADMINISTRATIVO (CONAD) DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (ESMPU), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 6º do

Regimento Interno da ESMPU, aprovado pela Portaria PGR/MPU n. 905 de 16 de dezembro de 2013, com a redação dada pela Portaria PGR/MPU n.78, de 22 de outubro de 2014, e

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica nº 37/TRF4, de 14 de dezembro de 2015, celebrado entre o Ministério Público da União e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por meio do qual foi cedido gratuitamente ao Ministério Público da União o direito de uso do software SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 4.073/2002, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, que dispõe sobre a elaboração e arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Resolução nº 89, do CNMP, de 28 de agosto de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/11 no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

CONSIDERANDO o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) 2015-2019 da ESMPU que definiu como meta o tratamento e organização do acervo arquivístico da ESMPU, o que pressupõe a implantação de técnicas gerenciais focadas na racionalização de procedimentos, otimização de fluxos de processos internos e mecanismos de difusão do conhecimento;



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 5063791-89.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTÔNIO ODIL DA ROSA DUARTE
PROC./ADV.: TAMARA SCHÜLER CAMPELLO
OAB: RS-54 784
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face de Acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que nos autos do Processo em epígrafe deu provimento ao Pedido de Uniformização por interposto pela parte autora nos termos da Questão de Ordem nº 38. Na ocasião, o Colegiado ratificou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.
2. A teor do art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material.
3. In casu, aduz o Embargante que o Acórdão teria incidido em omissão por não analisar a questão sob o ponto de vista que reputa ser o mais adequado a solucionar validamente a questão.
4. Não merecem acolhida, no entanto, tais os argumentos.
5. Com efeito, o julgado foi bastante claro ao lastrear o provimento do recurso em sólidos e amplos argumentos jurídicos, que inclusive foram recentemente ratificados por esta TNU em sede de Representativo de Controvérsia - PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.830, DJ 27/07/2016 -, cujo julgado restou assim ementado, verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.
6. Daí se extrai que, em verdade, o INSS se vale desta via não para corrigir eventual omissão, mas para provocar uma rediscussão de matéria com vistas à mudança do entendimento sufragado no Acórdão recorrido, medida não abrangida pelo escopo dos Embargos de Declaração.
7. Importa destacar que consoante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, o Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (e.g., STF, AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6/10/2006).
8. Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.
9. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
PROCESSO: 0001646-40.2007.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NIVALDA DE LOURDES VIEIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO MÁRIO DE TOLEDO
OAB: SP-47319
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. HIPÓTESE DE REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à

interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, explicita-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido reconheceu o direito a benefício previdenciário de auxílio-acidente, entendendo presente seus requisitos.

4. Dos paradigmas, colhe-se que o auxílio-acidente é devido em caso de lesões decorrentes de acidente de trabalho que resultem em diminuição da capacidade de trabalho do segurado.

5. Incidência da Súmula 42, uma vez que a alegação da parte-requerente de que não houve a verificação da existência de acidente de trabalho colide com o constante na decisão recorrida que textualmente apontou que "para que haja acidente do trabalho dever ser estabelecido, necessariamente, o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho exercido pelo autor, o que ocorreu no caso em tela", análise cuja justeza está no âmbito poder de julgamento concedido ao órgão judiciário pelo art. 131 do CPC.

6. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0018087-49.2013.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MARCOS DIAS GONÇALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA - REVISÃO ART. 29, II LEI 8.213/91 - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTIVA - MEMORAANDO 21/DIRBEN/PFEINSS - QUESTÃO DE ORDEM N. 13 - NÃO CONHECIMENTO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta que diferentemente do acórdão guerreado, o Memorando Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS não importou renúncia ao prazo prescricional, e que, alternativamente, o prazo processual deveria recomençar a correr pela metade do prazo, de forma que estaria prescrita a pretensão do recorrido.

O presente incidente processual foi afetado por decisão representativa de controvérsia, conforme demonstra o evento 201.

No entanto, o recorrido, sob a alegação de estar gravemente enfermo peticionou a esta C. Uniformizadora para que fosse proferido uma decisão.

É o relato.

Passo a decidir.

Sem mais delongas, importante consignar que esta C. Uniformizadora ao enfrentar tal questão assim decidiu no PEDILEF 50070453820124047101, o qual, inclusive serviu como representativo de controvérsia, e cujo trecho transcrevo a seguir:

"(...)Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de

CONSIDERANDO os benefícios da implementação do Sistema Eletrônico de Informações, que garante a celeridade, segurança, economicidade, transparência e eficiência na gestão de processos e documentos administrativos, resolve:

Art. 1º Aprovar a implantação do Sistema Eletrônico de Informações - SEI como sistema oficial de gestão de processos e documentos eletrônicos no âmbito da Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU.

Parágrafo único. A partir da implantação do sistema, todos os novos processos deverão ser criados, assinados, tramitados e concluídos eletronicamente.

Art. 2º A implantação do SEI na ESMPU atenderá as seguintes diretrizes e objetivos:

I - garantir a organicidade, a unicidade, a confiabilidade, a integridade, a autenticidade e a segurança das informações relacionadas à documentação;

II - oferecer transparência e celeridade às ações relacionadas à produção, tramitação e uso da documentação;

III - adotar práticas de gestão alinhadas aos princípios da sustentabilidade e da redução de impactos ambientais ocasionados pelas atividades institucionais;

IV - gerir o conhecimento institucional, visando facilitar e agilizar a obtenção de informações gerenciais, bem como a tomada de decisão;

V - reduzir o volume de documentos em suporte de papel, otimizando o espaço das instalações e o uso de recursos institucionais;

VI - tornar a documentação acessível para diversos usuários simultaneamente; e

VII - facilitar o acesso às informações e às ações de transparência ativa e passiva.

Art. 3º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação gerir tecnicamente o SEI, incluindo prover as condições necessárias de utilização, bem como a manutenção e sustentação técnica do sistema, disponibilização de hardware, software, redes de comunicação e profissionais especializados.

Art. 4º Compete à Secretaria de Administração, por meio do Núcleo de Protocolo, Expedição e Arquivo - NUPROT, gerenciar negocialmente o SEI, incluindo a prestação de suporte às demandas de inclusão de novos tipos de processos, documentos, assuntos e modelos, bem como a análise da aplicabilidade das ferramentas disponibilizadas por meio de atualizações lançadas pelo TRF/4.

Art. 5º O Diretor-Geral da ESMPU expedirá os atos necessários à regulamentação do uso e funcionamento do sistema.

Art. 6º A presente Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA
Presidente do Conselho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

PORTARIA Nº 638, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

ICP n.º 08190.046284/17-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva reparação e a prevenção de dano são direitos básicos dos consumidores (art. 6.º, VI, do CDC);

CONSIDERANDO o art. 13, da Resolução n.º 066, de 17 de outubro de 2005, editada pelo E. Conselho Superior do MPDFT, que estabelece um prazo de 90 dias para a conclusão do Procedimento Preparatório, cabendo apenas uma única prorrogação, pelo mesmo prazo;

CONSIDERANDO que o citado dispositivo, em seu parágrafo único, dispõe que, após esse prazo, deverá o feito ser convertido em Inquérito Civil, se não tiver sido arquivado ou ajuizado a respectiva ação civil pública;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por intermédio de reclamação da consumidora, a venda de óleos supostamente falsificados e estragados, indicados pelo fornecedor como 100% (cem por cento) puros e naturais, indicados para passar na pele, cabelo, ingeridos, etc;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:

com suporte nas Leis Federais n.ºs 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar n.º 75/93, regularizar e converter o presente procedimento preparatório n.º 08190.112698/16-11 em

INQUÉRITO CIVIL

a ser conduzido pela 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, que terá por objeto a análise dos procedimentos adotados pela LOJA MUNDO DOS ÓLEOS na fabricação, processamento, embalagem e fracionamento, bem como toda linha de produção até a disponibilização dos óleos no mercado de consumo, com a indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, determinando-se, desde logo, as seguintes providências:

1. comunique-se a E. Câmara de Coordenação e Revisão Cível Especializada;

PAULO ROBERTO BINICHESKI
Promotor de Justiça